



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Solução de Consulta Interna nº	6 - Cosit
Data	18 de fevereiro de 2004
Origem	Divisão de Administração de Cadastros da Coordenação-Geral de Administração Tributária (Dicad/Corat).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Registro de sociedades cooperativas.

REGISTRO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. ÓRGÃO COMPETENTE.

Por expressa determinação legal o registro das sociedades cooperativas deve realizar-se perante as Juntas Comerciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 982, 998, 1.093 e 1.096; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971, art. 18.

Relatório

Por intermédio da Consulta Interna nº 1, de 19 de janeiro de 2004, a Divisão de Administração de Cadastros (Dicad) da Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat), formulou questionamento a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) acerca do órgão perante o qual as sociedades cooperativas devem efetuar o registro de seus atos constitutivos.

2. A dúvida da Dicad origina-se no fato de o parágrafo único do art. 982 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), prever que, independentemente de seu objeto, considera-se simples a sociedade cooperativa. E, ao tratar das sociedades simples, em seu art. 998, o CC determina que estas sociedades devem ser registradas “*no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.*”

3. Por outro lado, no capítulo que trata da sociedade cooperativa, os arts. 1.093 e 1.096 do CC determinam, respectivamente, que seja ressalvada a legislação especial que trata das sociedades cooperativas e que se aplique as disposições referentes à sociedade simples somente em caso de omissão legal, *verbis*:

“Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

(...)

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.”

4. A par dessas disposições, o art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dispõe que estas sociedades serão registradas na Junta Comercial, como se vê:

“Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

(...)

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

(...)

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

(...)

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.”

(...)

Fundamentos

5. O art. 982 do CC, ao estabelecer que considera-se simples a sociedade cooperativa, quis dar-lhe a feição de elementos gerais da sociedade simples. O objetivo da norma é dizer que a sociedade cooperativa classifica-se como sociedade simples aplicando-se, subsidiariamente, as normas desse tipo de sociedade. Porém, naquilo que houver disposição expressa, aplicam-se as normas que regem as sociedades cooperativas.

6. Conjugando-se o art. 1.093 com o art. 1.096 do CC infere-se que, primeiramente, deve-se aplicar a legislação específica que rege as sociedades cooperativas, reservando-se as disposições referentes às sociedades simples para o caso de omissão daquela.

7. A interpretação aqui apresentada encontra amparo no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), que dispõe no § 2º do art. 2º:

“Art. 2º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

(...)

Conclusão

8. Ante o exposto, conclui-se que por expressa previsão da legislação específica as sociedades cooperativas devem ser registradas perante as Juntas Comerciais.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, à Corat, à Cofis, bem assim providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Coordenadora-Geral da Cosit